



MUNICÍPIO DE PENICHE

Regulamento de Atribuição das Casas denominadas “Abrigo dos Pescadores” sitas na Ilha da Berlenga

Preâmbulo

Definições

Consideram-se, para efeitos do presente Regulamento:

- 1- Abrigos são as casas localizados no Bairro dos Pescadores da Ilha da Berlenga.
- 2- Atividade da pesca é a praticada com fins lucrativos.
- 3- Atividade marítimo-turística inclui a atividade de turismo natureza.
- 4- Mariscador é o apanhador de marisco.
- 5- Operador marítimo-turístico é o que desenvolve a atividade de marítimo-turística, com fins lucrativos.
- 6- Barco de boca aberta é o que tem o convés aberto e pode ser designado por lancha.

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece o regime de atribuição dos catorze Abrigos, que constituem o Bairro dos Pescadores da Ilha da Berlenga, os quais integram o património do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., em regime de pagamento de uma contrapartida pela utilização, definindo, nomeadamente, as condições de acesso e critérios de seleção para atribuição dos Abrigos.

Artigo 2.º

Objetivo

Os Abrigos a atribuir são para pescadores e operadores marítimo-turísticos, que desenvolvam a sua atividade com fins lucrativos, na área da Reserva Natural das Berlengas, doravante designada por RNB.

Artigo 3.º

Abrigo

- 1- O Abrigo a atribuir será o adequado à satisfação das necessidades do pescador ou operador marítimo-turístico, conforme o caso.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se adequado às necessidades o Abrigo cuja tipologia lhe confere apoio ao desenvolvimento da sua atividade económica.
- 3- Será atribuído um Abrigo por candidato.
- 4- No caso do candidato ser pessoa coletiva o Abrigo é atribuído à empresa.

Artigo 4.º

Número de Abrigos

A Câmara Municipal define anualmente o número de Abrigos adstritos aos pescadores e aos operadores marítimo-turísticos.

CAPÍTULO II

COMISSÃO REPRESENTAÇÃO PESCADORES E OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS

Artigo 5.º

Criação da comissão de pescadores e operadores marítimo-turísticos

- 1- Por iniciativa da Câmara Municipal poderá ser criada uma comissão de pescadores e operadores marítimo-turísticos, doravante designada por Comissão, com caráter

- consultivo, a quem a Câmara Municipal poderá solicitar parecer, meramente consultivo.
- 2- A Comissão será composta por cinco pescadores e dois operadores marítimo-turísticos, de entre os candidatos aos Abrigos constante na lista de candidaturas admitidas, referida no artigo 15.º.
 - 3- A Câmara Municipal promoverá uma reunião com os candidatos constante na lista de candidaturas admitidas para que inter pares sejam eleitos os membros da Comissão.
 - 4- O dia, hora e local da reunião referida no número anterior são publicados em edital, nos lugares de estilo e *site* do Município de Peniche com uma antecedência mínima de 5 dias úteis.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DOS ABRIGOS

Artigo 6.º

Regime

A atribuição dos Abrigos será efetuada mediante a realização de um concurso público, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 7.º

Início do procedimento

- 1- O procedimento inicia-se com a decisão da sua abertura.
- 2- Cabe à Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente, tomar a decisão de abertura do procedimento.
- 3- Na decisão de abertura do procedimento é definido:
 - a) O prazo para apresentação de candidaturas;
 - b) O número de Abrigos a atribuir aos pescadores e aos operadores marítimo-turísticos, respetivamente;
 - c) O órgão responsável por prestar os esclarecimentos necessários à boa interpretação do procedimento;
 - d) O valor a pagar como contrapartida pela utilização dos Abrigos.

CAPÍTULO IV
FASES DO PROCEDIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DOS ABRIGOS
SUBCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º

Anúncio

- 1- O procedimento para atribuição dos Abrigos é publicado em edital, nos lugares de estilo e *site* do Município de Peniche.
- 2- O anúncio, obrigatoriamente, indica:
 - a) A identificação do procedimento;
 - b) O órgão competente para prestar os esclarecimentos;
 - c) Número de Abrigos adstritos aos pescadores e aos operadores marítimo-turísticos, respetivamente;
 - d) O valor a pagar como contrapartida pela utilização dos Abrigos;
 - e) O horário e local para consulta do procedimento;
 - f) O prazo para apresentação das candidaturas;
 - g) Modo de apresentação das candidaturas.

Artigo 9.º

Consulta do procedimento

O procedimento para atribuição dos Abrigos deve estar disponível para consulta nos serviços do Município.

Artigo 10.º

Esclarecimentos do procedimento

- 1- Os esclarecimentos necessários à boa compreensão do procedimento para atribuição dos Abrigos devem ser solicitados pelos interessados, por escrito, até três dias úteis antes da data limite para apresentação das candidaturas.

- 2- Os esclarecimentos prestados são juntos ao procedimento e dele passam a fazer parte integrante.

Artigo 11.º

Condições de acesso

- 1- Podem candidatar-se à atribuição dos Abrigos pessoas singulares ou coletivas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Ser maior ou emancipado, no caso de pessoas singulares;
 - b) Ser pescador ou operadores marítimo-turísticos que desenvolvam a sua atividade na área da RNB;
 - c) Ser proprietário de embarcação com convés de boca aberta;
 - d) Ter a situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária;
 - e) Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - f) No caso dos pescadores, a fonte de rendimento ser exclusivamente proveniente da pesca;
 - g) No caso dos operadores marítimo-turísticos ter autorização para embarcação - exercício de turismo de natureza ou passeios marítimo-turísticos na Reserva Naturas das Berlengas emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. válida.
- 2- O tipo de rendimento, referido na alínea f) do número anterior, é aferido pela Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, código CAE, constante na declaração de IRS.
- 3- Para análise do rendimento, referido na alínea f) do número anterior, serão considerados os rendimentos dos últimos três anos económicos.
- 4- O código CAE, referidos no número 2 deste artigo é 03111 - Pesca marítima.
- 5- O código CAE referido no número anterior é da revisão 3 e corresponde à versão atualizada à data de entrada em vigor do presente regulamento.

SUBCAPÍTULO II

CANDIDATURA

Artigo 12.º

Documentos da candidatura

1. A candidatura é feita através de requerimento.
2. Fazem parte da candidatura os seguintes documentos:
 - a) Relativo aos pescadores, pessoas singulares:
 - i. Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - ii. Cédula de inscrição marítima;
 - iii. Declaração da atividade desenvolvida;
 - iv. Declaração de IRS dos últimos 3 anos;
 - v. Certidão de não dívida às Autoridade Tributária;
 - vi. Declaração de não dívida à Segurança Social;
 - vii. Declaração de compromisso, conforme modelo constante no Anexo I, atestando a veracidade das informações prestadas e tomada de conhecimento do presente regulamento.
 - b) Relativo aos pescadores, pessoas coletivas:
 - i. Certidão permanente da empresa;
 - ii. Bilhete de identidade ou cartão de cidadão dos responsáveis;
 - iii. Cédula de inscrição marítima dos proprietários;
 - iv. Declaração da atividade desenvolvida;
 - v. Declaração de IRS dos últimos 3 anos dos proprietários;
 - vi. Declaração de IRC dos últimos 3 anos;
 - vii. Certidão de não dívida às Autoridade Tributária da empresa;
 - viii. Declaração de não dívida à Segurança Social da empresa;
 - ix. Declaração de compromisso, conforme modelo constante no Anexo I, atestando a veracidade das informações prestadas e tomada de conhecimento do presente regulamento.
 - c) Relativo aos operadores marítimo-turísticos, pessoas singulares:
 - i. Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - ii. Declaração da atividade desenvolvida;
 - iii. Declaração de IRS dos últimos 3 anos;
 - iv. Certidão de não dívida às Autoridade Tributária;
 - v. Declaração de não dívida à Segurança Social;
 - vi. Declaração de compromisso, conforme modelo constante no Anexo I, atestando a veracidade das informações prestadas e tomada de conhecimento do presente regulamento;
 - vii. Licença de operadores marítimo-turísticos, emitido pela autoridade marítima, para inscrições efetuadas antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de maio;

- viii. Registo nacional do agentes económicos de animação turística - certificado de registo emitido pelo Turismo de Portugal, para inscrições efetuadas depois da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de maio;
 - ix. Autorização para embarcação - exercício de turismo de natureza ou passeios marítimo-turísticos na Reserva Naturas das Berlengas emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..
- d) Relativo aos operadores marítimo-turísticos, pessoas coletivas:
- i. Certidão permanente da empresa;
 - ii. Bilhete de identidade ou cartão de cidadão dos responsáveis;
 - iii. Declaração da atividade desenvolvida;
 - iv. Declaração de IRS dos últimos 3 anos dos proprietários;
 - v. Declaração de IRC dos últimos 3 anos;
 - vi. Certidão de não dívida às Autoridade Tributária da empresa;
 - vii. Declaração de não dívida à Segurança Social da empresa;
 - viii. Declaração de compromisso, conforme modelo constante no Anexo I, atestando a veracidade das informações prestadas e tomada de conhecimento do presente regulamento;
 - ix. Licença de operadores marítimo-turísticos, emitido pela autoridade marítima, para inscrições efetuadas antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de maio;
 - x. Registo nacional dos agentes económicos de animação turística - certificado de registo emitido pelo Turismo de Portugal, para inscrições efetuadas depois da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de maio;
 - xi. Autorização para o exercício da atividade de turismo de natureza ou passeios marítimo-turísticos na Reserva Naturas das Berlengas emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. para a embarcação.
- e) Relativo à embarcação:
- i. Título de propriedade da embarcação;
 - ii. Licença de pesca de embarcação registada em Portugal, emitida pela autoridade marítima, válida, no caso dos pescadores;
 - iii. Livrete de embarcação de recreio, emitida pela autoridade marítima, válida, no caso dos operadores marítimo-turísticos;

- iv. Rol da tripulação entregue na autoridade marítima do porto de registo.

Artigo 13.º

Veracidade das declarações

1. A veracidade das informações prestadas pelo candidato é aferida em relação à data da candidatura.
2. As falsas declarações prestadas pelo candidato são puníveis nos termos da lei, constituindo de igual modo fundamento bastante para exclusão automática da candidatura, nos termos do presente regulamento.

Artigo 14.º

Modo de apresentação da candidatura

- 1- Os documentos que constituem candidatura são apresentados em papel.
- 2- A receção das candidaturas é registada com referência à respetiva data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo comprovativo dessa receção.
- 3- Quando a candidatura seja enviada via correio postal, cabe ao candidato assegurar que a candidatura é rececionada pelos serviços do Município dentro do prazo de apresentação da candidatura.

Artigo 15.º

Lista de candidaturas

- 1- Decorrido o prazo para apresentação das candidaturas, é elaborada a lista das candidaturas apresentadas, onde constará o nome do candidato, a atividade que desenvolve, se pesca ou marítimo-turística, e a embarcação pela qual se candidata.
- 2- A lista referida é apresentada à Câmara Municipal para conhecimento.
- 3- A lista referida no número 1 deste artigo é publicada em edital, nos lugares de estilo e *síte* do Município de Peniche.

SUBCAPÍTULO III

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

São excluídas as candidaturas que:

- a) Não cumpram as condições de acesso definidas no artigo 11.º;
- b) Sejam rececionadas depois do prazo para apresentação das candidaturas;
- c) Prestem falsas declarações.

Artigo 17.º

Avaliação das candidaturas

- 1- As candidaturas são avaliadas de acordo com os critérios de avaliação dispostos nos artigos seguintes.
- 2- Os critérios de avaliação são distintos para os pescadores e para os operadores marítimo-turísticos.

Artigo 18.º

Avaliação das candidaturas – pescadores

- 1- As candidaturas apresentadas pelos pescadores são avaliadas de acordo com os seguintes critérios de avaliação e respetivas ponderações:
 - a) Antiguidade da inscrição marítima com a ponderação de 25%;
 - b) Antiguidade na atividade na RNB com a ponderação de 50%;
 - c) Atividade com ponderação de 25%;
- 2- A expressão matemática que permite a atribuição das pontuações globais das candidaturas é:

$$\text{Pontuação global} = \text{Antiguidade inscrição marítima} \times 25\% + \text{Antiguidade atividade RNB} \times 50\% + \text{Atividade} \times 25\%$$

- 3- Em caso de empate na classificação ou inexistência de Abrigos em número suficiente para os candidatos com a mesma classificação, o desempate será decidido de acordo com os seguintes critérios, pela seguinte ordem de preferência:
 - a) Tratar-se de pessoa com deficiência comprovada, devidamente habilitada para o exercício da atividade de pesca;
 - b) Maior número de elementos das embarcações ou empregados, a aferir através do rol da tripulação entregue na autoridade marítima do porto de registo;
 - c) Maior antiguidade de inscrição marítima.

Artigo 19.º

Avaliação do critério Antiguidade da inscrição marítima – pescadores

- 1- O critério Antiguidade da inscrição marítima será avaliado numa escala de 1 a 10 com base na seguinte expressão matemática:

$$\text{Antiguidade da inscrição marítima} = \frac{\text{idade mínima} - \text{idade candidato } i}{\text{idade mínima} - \text{idade máxima}} \times 10$$

Em que:

- *Idade mínima* corresponde à menor idade de inscrição marítima de entre todas as candidaturas apresentadas;
- *Idade máxima* corresponde à maior idade de inscrição marítima de entre todas as candidaturas apresentadas;
- *Idade candidato i* corresponde à idade de inscrição marítima da candidatura em análise.

- 2- A idade será calculada em dias.

- 3- A antiguidade da inscrição marítima é aferida:

- a) No caso dos pescadores, pessoas singulares, pela data de inscrição marítima;
- b) No caso de pescadores, pessoas coletivas, pela data de inscrição marítima do proprietário pescador indicado na candidatura.

Artigo 20.º

Avaliação do critério Antiguidade da atividade na RNB – pescadores

- 1- O critério Antiguidade da atividade na RNB será avaliado numa escala de 1 a 10 com base na seguinte expressão matemática:

$$\text{Antiguidade da atividade na RNB} = \frac{\text{idade mínima} - \text{idade candidato } i}{\text{idade mínima} - \text{idade máxima}} \times 10$$

Em que:

- *Idade mínima* corresponde à menor idade de exercício da atividade na RNB de entre todas as candidaturas apresentadas;
- *Idade máxima* corresponde à maior idade de exercício da atividade na RNB de entre todas as candidaturas apresentadas;

— *Idade candidato i* corresponde à idade de exercício da atividade na RBN da candidatura em análise.

2- A idade será calculada em dias.

3- A antiguidade da atividade na RNB é aferida pela declaração do candidato, no momento da candidatura.

Artigo 21.º

Avaliação do critério Atividade – pescadores

1- O critério Atividade será avaliado numa escala de 1 a 10 e calculado do seguinte modo:

a) Se a atividade é exclusivamente a pesca serão atribuídos 10 pontos;

b) Se a atividade é pesca e apanha de marisco será atribuído 1 ponto.

2- A aferição da atividade desenvolvida é declarada pelo candidato.

3- A atividade de apanha de marisco será confirmada pela listagem de apanhadores e embarcações licenciadas pela autoridade competente.

Artigo 22.º

Avaliação das candidaturas – operadores marítimo-turísticos

1- As candidaturas apresentadas pelos operadores marítimo-turísticos são avaliadas de acordo com o critério de avaliação Antiguidade de autorização para o exercício da atividade de passeios marítimo-turísticos na Reserva Naturas das Berlengas emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

2- O critério Antiguidade, referido no número anterior, será avaliado numa escala de 1 a 10 com base na seguinte expressão matemática:

$$\text{Antiguidade} = \frac{\text{idade mínima} - \text{idade candidato } i}{\text{idade mínima} - \text{idade máxima}} \times 10$$

Em que:

— *Idade mínima* corresponde à menor idade de autorização para o exercício da atividade de passeios marítimo-turísticos de entre todas as candidaturas apresentadas;

— *Idade máxima* corresponde à maior idade de autorização para o exercício da atividade de passeios marítimo-turísticos de entre todas as candidaturas apresentadas;

— *Idade candidato i* corresponde à idade de autorização para o exercício da atividade de passeios marítimo-turísticos da candidatura em análise.

3- A idade será calculada em dias.

- 4- A antiguidade da autorização para o exercício da atividade de passeios marítimo-turísticos na Reserva Naturas das Berlengas é aferida junto Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

SUBCAPÍTULO IV

PREPARAÇÃO DA LISTA DE ATRIBUIÇÃO DOS ABRIGOS

Artigo 23.º

Lista preliminar de atribuição dos Abrigos

- 1- Após a análise das candidaturas e aplicação dos critérios de avaliação, é elaborada, pelos serviços do Município, uma lista preliminar ordenada de atribuição dos Abrigos.
- 2- A lista referida no número anterior é acompanhada de um relatório, onde consta:
 - a) Os esclarecimentos prestados, nos termos do artigo 9.º;
 - b) A fundamentação da exclusão das candidaturas, caso a caso.
- 3- A lista preliminar de atribuição dos Abrigos, bem como o relatório que a acompanha, é enviada para a Câmara Municipal para aprovação.
- 4- A Câmara Municipal pode solicitar parecer, não vinculativo, à Comissão, sobre o teor e conclusões da lista preliminar de atribuição dos Abrigos, bem como do relatório que a acompanha.

Artigo 24.º

Audiência prévia

- 1- Aprovada a lista preliminar de atribuição dos Abrigos, nos termos do artigo anterior, esta é enviada, através de carta registada, bem como o relatório que a acompanha, a todos os candidatos, para que, no prazo dez dias úteis, contados a partir da sua receção, se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 2- Durante a fase de audiência prévia, os candidatos podem consultar os documentos de todas as candidaturas.

Artigo 25.º

Lista final de atribuição dos Abrigos

- 1- Cumprido o disposto no artigo anterior, os serviços do Município elaboram uma lista final de atribuição dos Abrigos.
- 2- A lista referida no número anterior é acompanhada de um relatório, onde consta as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor da lista preliminar de atribuição dos Abrigos.
- 3- No caso de ser modificado o teor da lista preliminar da atribuição dos Abrigos, por qualquer dos motivos presentes neste regulamento, a Câmara Municipal procederá a nova audiência prévia, nos termos do artigo anterior.
- 4- A lista final de atribuição dos Abrigos, bem como o relatório que a acompanha, é enviada à Câmara Municipal para aprovação.
- 5- A aprovação referida no número anterior coincide com a tomada de decisão de atribuição dos Abrigos e constituição da lista de reserva, caso exista.
- 6- Fazem parte da lista de reserva os candidatos, pela mesma ordem da lista final de atribuições dos Abrigos, os que não tenham Abrigos atribuídos por número insuficiente de Abrigos.

Artigo 26.º

Publicação da lista final de atribuição dos Abrigos

A lista final de atribuição dos Abrigos é publicada em edital, nos lugares de estilo e *síte* do Município de Peniche.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÃO DOS ABRIGOS E CONTRATO

SUBCAPÍTULO I

ATRIBUIÇÃO DOS ABRIGOS

Artigo 27.º

Atribuição do Abrigo

- 1- A atribuição dos Abrigos é titulada por um contrato, celebrado entre o Município e o candidato a quem foi atribuído o Abrigo.
- 2- A minuta do contrato a celebrar é aprovada pela Câmara Municipal em simultâneo com a aprovação da lista final de atribuição dos Abrigos.

- 3- No prazo de dez dias úteis após a notificação da decisão de atribuição dos Abrigos, os candidatos, a quem foram atribuídos os Abrigos, deverão comparecer nos serviços do Município para confirmarem a atribuição do Abrigo.
- 4- No caso de desistência de algum dos candidatos, a quem tenha sido atribuído Abrigo, ou não reclamação nos termos do número anterior ou manifestação de desinteresse, por escrito, será atribuído o Abrigo em causa ao candidato classificado imediatamente a seguir na lista de reservas.

Artigo 28.º

Entrega do Abrigo

- 1- Os Abrigos são entregues nos meses de janeiro e maio de cada ano, conforme se tratem de Abrigos destinados a pescadores ou operadores marítimo-turísticos, respetivamente, salvo se ocorrerem situações de carácter excecional, nomeadamente as que impliquem trabalhos de manutenção e/ou recuperação dos mesmos.
- 2- Os utilizadores dos Abrigos ficam obrigados à devolução da chave, caso não lhes seja atribuído o mesmo espaço, nas seguintes condições:
 - a) Nos últimos quinze dias seguidos do período de utilização contratado, no caso dos pescadores;
 - b) Até ao final da primeira semana de outubro, no caso dos operadores marítimo-turísticos.

SUBCAPÍTULO II

DEVERES DOS UTILIZADORES

Artigo 29.º

Utilização do Abrigo

- 1- O utilizador do Abrigo não pode fazer quaisquer modificações à sua estrutura exterior ou interior, salvo se existir autorização prévia da Câmara Municipal.
- 2- O utilizador é responsável por quaisquer estragos, danos, abusos e delitos ocorridos no Abrigo que lhe tiver sido atribuído, ficando sujeito à sanção prevista no

presente regulamento, não podendo fazer cópias da única chave que lhe é atribuída.

- 3- Ficará dirimida a responsabilidade do utilizador pelos factos descritos no número anterior se deles fizer a competente participação, no prazo de oito dias seguidos a contar dos eventos que a eles deram causa, e não lhe seja diretamente imputável a responsabilidade pela verificação dos mesmos.
- 4- Quando o utilizador deixar de exercer a respetiva atividade económica como modo de vida, perde o direito à utilização do Abrigo devendo proceder à entrega do mesmo, completamente devoluto, no prazo de trinta dias seguidos.

Artigo 30.º

Exercício da atividade

- 1- O utilizador do Abrigo está obrigado a exercer a sua atividade conforme a legislação em vigor.
- 2- O utilizador do Abrigo que exerça a atividade de apanha de marisco está, designadamente, obrigado ao cumprimento das normas estabelecidas no Regulamento da Apanha do Percebe *Pollicipes Pollicipes* na Reserva Naturas das Berlengas, aprovado pela Portaria n.º 378/2000, de 27 de junho, na sua atual redação.

Artigo 31.º

Período de utilização do Abrigo

- 1- A utilização dos Abrigos por pescadores decorre no período de janeiro a dezembro.
- 2- A utilização dos Abrigos por operadores marítimo-turísticos decorre no período de maio a setembro.

Artigo 32.º

Conservação e Limpeza

É da inteira responsabilidade do utilizador do Abrigo a conservação e limpeza do Abrigo que lhe tenha sido atribuído.

Artigo 33.º

Utilizador do Abrigo

- 1- Cada Abrigo destina-se ao uso exclusivo do utilizador e dos elementos da sua embarcação ou empregados, consoante o caso.
- 2- Quando o Abrigo esteja somente a ser ocupado pelo utilizador, pode ser utilizado também pelo agregado familiar do próprio.
- 3- Para efeitos do número anterior, entende-se por agregado familiar, o cônjuge, ascendentes e descendentes, que residam com o utilizador em economia comum.

Artigo 34.º

Contrapartida

O Abrigo será utilizado mediante o pagamento de uma contrapartida ao Município de Peniche.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADES

Artigo 35.º

Responsabilidade do Município

- 1- Ao Município compete a entrega dos Abrigos em condições de habitabilidade.
- 2- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior deverá o utilizador solicitar vistoria técnica à Câmara Municipal.
- 3- A Câmara Municipal deve sanar a falta de condições ou inadequação do Abrigo no prazo de trinta dias seguidos, durante o qual não há lugar ao pagamento do valor estipulado no documento de cedência do uso.

Artigo 36.º

Responsabilidade do Utilizador

Em caso de violação dos deveres do utilizador referidos no presente regulamento, poderá ser decretada, pela Câmara Municipal, a expulsão do utilizador do Abrigo e ou a impossibilidade de candidatura nos 3 concursos seguintes.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Norma revogatória

São automaticamente revogados todos os despachos ou disposições vigentes que regulem as matérias contempladas no presente regulamento.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária e interpretação

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação através de Edital divulgado no *site* do Município de Peniche e afixado nos locais habituais.

Anexo I**Modelo de declaração**

<nome completo do candidato, número de documento de identificação e morada>, na qualidade de representante legal de (1) <nome da empresa, número de identificação fiscal e sede>, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do Regulamento de Atribuição das Casas denominadas “Abrigo dos Pescadores” sitas na Ilha da Berlenga, declara, sob compromisso de honra, que se candidata à atribuição de uma casa denominada “Abrigo dos Pescadores” sita na Ilha da Berlenga, e que para os devidos e legais efeitos, as declarações prestadas no âmbito da presente candidatura correspondem à verdade dos factos. Comprometendo-me desta forma a respeitar integralmente as obrigações impostas.

Mais declara que não foi condenado, nos últimos 3 anos, por violação das regras imposta ao exercício da sua atividade.

Indica-se, para efeitos de avaliação, o pescador proprietário da empresa <nome do proprietário>.

Sempre que se verifiquem alterações à situação relatada, as mesmas devem ser comunicadas ao Município de Peniche.

Todos os dados fornecidos estão sujeitos a confidencialidade.

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

Peniche, ____ de ____ de ____

<assinatura candidato>